

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



Ref. PD 20/2022

Projeto de Decreto Legislativo. Aprova as contas do exercício de 2020. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores:

Mediante a análise do Projeto de Decreto Legislativo, que "aprova as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2020, constantes no Parecer exarado nos autos do Processo n.º 1.104.160, do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais", conclui-se que, no tocante à redação, o projeto se encontra de acordo com o disposto nos artigos 122 e seguintes, do Regimento Interno.

Quanto à modalidade legislativa eleita para o assunto, entende-se que o Decreto Legislativo é o adequado para tanto, uma vez que cuida de assunto de competência exclusiva da Casa, com efeitos externos. Neste sentido, o Senado Federal:

"Decreto Legislativo

Regula matérias de competência exclusiva do Congresso, tais como: ratificar atos internacionais, sustar atos normativos do presidente da República, julgar anualmente as contas prestadas pelo chefe do governo, autorizar o presidente da República e o vice-presidente a se ausentarem do país por mais de 15 dias, apreciar a concessão de emissoras de rádio e televisão, autorizar em terras indígenas a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de recursos minerais." (destaques nossos). Fonte: Agência Senado

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara:



Câmara Municipal de Andradas,

MINAS GERAIS

"Art. 202 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento para, em vinte dias úteis, emitir parecer, que concluirá por decreto legislativo."

Às fls. 02, verifica-se, portanto, que a iniciativa do presente foi da atual Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento. Por isto, quanto à iniciativa e modalidade legislativa, não se vislumbram óbices formais aptos a interromper a sua tramitação.

Vale ressaltar, nos termos do art. 203, e parágrafos, que o quórum para deliberação da matéria é qualificado, ou seja, de 2/3 dos membros da Casa, em turno único de discussão e votação.

Desta feita, não havendo, s.m.j., mácula capaz de obstar o trâmite deste Projeto, opinamos pela continuidade de sua tramitação, na forma regimental, devendo percorrer as Comissões temáticas pertinentes e, enfim, ser levado a Plenário, para discussão e votação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 08 de novembro de 2022.

José Antorio Conti Júnior

OAB/MG 139.687

Diego Nunes

OAB/MG 209.650